



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 016, que introduz alterações na Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 811.

### Ministério do Exército:

#### Decreto n.º 47 051:

Designa os terrenos confinantes com o quartel do Conde de Lippe, situado em Lisboa, na Calçada da Ajuda, que ficam sujeitos a servidão militar.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 47 052:

Regula a situação dos professores do ensino primário que presentemente exercem, interinamente, as funções de director ou de subdirector escolar nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

#### Portaria n.º 22 077:

Prorroga por mais quatro anos a duração da Missão Geográfica de Timor, a que se refere a Portaria n.º 20 491.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 21 de Maio findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 47 016, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê: «As alterações constantes do artigo anterior e do artigo 30.º da Reforma Aduaneira, . . .», deve ler-se: «As alterações constantes do artigo anterior e do artigo 293.º da Reforma Aduaneira, . . .».

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 47 051

Considerando a necessidade de garantir ao quartel do Conde de Lippe, situado em Lisboa, na Calçada da Ajuda,

as medidas de segurança indispensáveis à execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o quartel do Conde de Lippe compreendidos num polígono de lados paralelos às paredes exteriores do mesmo quartel e distando delas como segue:

- Do lado norte, dando para a Travessa da Boa Hora, a 12,70 m;
- Do lado nordeste, dando para a rua junto do quartel, a 31 m, prolongando-se até à Travessa de D. Vasco;
- Dos lados sueste e sul, dando, respectivamente, para as Ruas Detrás do Quartel e das Amoreiras, a 12,70 m;
- Do lado poente, dando para a Calçada da Ajuda, a 25 m, e numa frente de 140 m, 70 m para cada lado do eixo do aquartelamento, concordando perpendicularmente com os lados do polígono definidos nas alíneas a) e c).

Art. 2.º Para além das distâncias estabelecidas no artigo anterior poderão ser construídos ou modificados edifícios, com prévia licença da autoridade militar, mas só até às alturas correspondentes a:

- Na Travessa da Boa Hora, quatro pisos;
- Na Rua Junto do Quartel, seis pisos;
- Na Rua Detrás do Quartel e na Rua das Amoreiras, quatro pisos;
- Na Calçada da Ajuda, cinco pisos.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento e, em escalão imediatamente superior, ao Governo Militar de Lisboa, por intermédio da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no mesmo Governo Militar.